

b) monitorar o uso dos recursos financeiros mediante a solicitação de relatório solicitados a Conveniada que deverá apresentá-lo no prazo assinado pelo gestor do convênio;

c) analisar a vinculação dos gastos ao objeto do convênio celebrado, bem como a razoabilidade desses gastos;

d) solicitar, quando necessário, reuniões extraordinárias e realizar visitas técnicas no local de realização do objeto do convênio com a finalidade de obter informações adicionais que auxiliem no desenvolvimento dos trabalhos;

e) emitir relatório conclusivo sobre os resultados alcançados no período, contendo a avaliação das justificativas apresentadas no relatório técnico de monitoramento e avaliação, recomendações, críticas e sugestões.

Cláusula Sexta
Da Prestação de Contas

A prestação de contas pela Conveniada dos recursos recebidos do Estado deverá ser parcial e final, em até 30 dias do término da vigência do convênio e eventual prorrogação, observadas as normas e instruções técnicas na forma exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e deverá ser instruída com os seguintes instrumentos:

a) quadro demonstrativo discriminando a receita e a despesa;

b) relação dos pagamentos efetuados e identificação dos beneficiados, acompanhados dos respectivos comprovantes de realização das despesas;

c) relação de materiais adquiridos;

d) conciliação de saldo bancário;

e) cópia do extrato bancário da conta específica;

f) relatório consolidado das atividades desenvolvidas contendo o comparativo entre as metas pactuadas no plano de trabalho e as metas realizadas;

g) comprovantes de regularidade fiscal, trabalhista e previdenciária.

Parágrafo 1º - As prestações de contas parciais deverão ser apresentadas mensalmente até o 15º dia do mês subsequente, acompanhado de:

a) relatório consolidado das atividades desenvolvidas no período, em conformidade com as ações previstas no Plano de Trabalho;

b) relação dos pagamentos efetuados com os recursos financeiros liberados pela Conveniente, acompanhados dos respectivos comprovantes de realização das despesas.

Parágrafo 2º - O Estado informará à Conveniada eventual irregularidade que deverá ser sanada no prazo máximo de 30 dias, contados da data do recebimento da comunicação.

Parágrafo 3º - Os recursos aplicados em desacordo com este instrumento deverão ser recolhidos aos cofres Públicos, corrigidos monetariamente, aplicando-se a remuneração da caderneta de poupança computada, desde a data do repasse e até a data da efetiva devolução, no prazo de 30 dias, contados da data da notificação expedida pelo Estado, na conta _____, relativa à fonte dos recursos transferidos, ou seja, Fundes ou Tesouro (adaptar conforme o caso, deve destinar-se à mesma fonte da origem dos recursos) abaixo indicadas:

- Fundes, Banco 001, Agência: 1897 X, Conta Corrente 100 919-2.

- Tesouro, Banco 001, Agência: _____
Cláusula Sétima
Do Gestor do Convênio

O gestor indicado pelo Estado fará a interlocução técnica com a Conveniada, bem como o acompanhamento, o monitoramento e a fiscalização da execução do objeto do convênio, devendo zelar pelo seu adequado cumprimento e manter o Estado informado sobre o andamento das atividades, competindo-lhe em especial:

a) informar ao seu superior hierárquico a existência de fatos que comprometam ou possam comprometer as atividades ou metas do convênio e de indícios de irregularidades na gestão dos recursos, bem como as providências adotadas ou que serão adotadas para sanar os problemas detectados;

b) emitir parecer técnico conclusivo de análise da prestação de contas final;

c) comunicar ao superior imediato a inexecução por culpa exclusiva da Conveniada;

d) acompanhar as atividades desenvolvidas e monitorar a execução do objeto do convênio nos aspectos administrativo, técnico e financeiro, propondo as medidas de ajuste e melhoria segundo as metas pactuadas e os resultados observados, com o assessoramento que lhe for necessário;

e) solicitar, quando necessário, às atividades de monitoramento, a realização de reuniões com representantes legais Conveniada para assegurar a adoção das diretrizes constantes deste termo e do plano de trabalho.

Parágrafo 1º - Fica designado como gestor (a) _____ (nome completo, cargo e lotação).

Parágrafo 2º - O gestor do convênio poderá ser alterado a qualquer tempo pelo Estado, por meio de simples apostilamento.

Parágrafo 3º - Em caso de ausência temporária do gestor deverá ser indicado substituto que assumirá a gestão até o retorno daquele.

Cláusula Oitava
Das Alterações do Convênio

O presente Convênio poderá ser alterado, mediante termo aditivo, em qualquer de suas cláusulas e condições, de comum acordo, desde que tal interesse seja manifestado por qualquer dos partícipes, previamente e por escrito, observado o disposto no parágrafo único da Cláusula Primeira.

Cláusula Nona
Da Vigência

O prazo de vigência do presente convênio será de _____ () meses, tendo por termo inicial a data de assinatura.

Parágrafo 1º - O presente poderá ser prorrogado por motivo relevante devidamente justificado, corroborado por parecer técnico favorável da área competente, e após aprovação do Estado, mediante termo aditivo, respeitada a legislação vigente e pelo lapso de tempo compatível com o prazo de execução do objeto do convênio, não podendo ultrapassar o prazo de 5 anos previsto no art. 11, letra "g", do Decreto 59.215/2013.

Parágrafo 2º - A vigência do presente convênio nos exercícios financeiros subsequentes ao de sua assinatura estará condicionada à aprovação das dotações próprias para as referidas despesas no orçamento do Estado.

Cláusula Décima
Da Denúncia e da Rescisão

Este Convênio poderá ser rescindido pelo descumprimento de quaisquer das obrigações ou condições nele pactuadas, por infração legal, ou pela superveniência de norma legal, ou ainda denunciada por ato unilateral, mediante notificação prévia de _____ () dias, respeitada a obrigatoriedade de prestar contas dos recursos já recebidos.

Parágrafo Único - Se a Conveniada inadimplir as obrigações assumidas, no todo ou em parte, ficará sujeita às sanções previstas nos artigos 86 e 87 da Lei Federal 8.666/93, nos artigos 80 e 81 da Lei 6.544/89 e demais aplicáveis.

Cláusula Décima Primeira
Dos Saldos Financeiros Remanescentes

Quando da conclusão, denúncia ou rescisão do presente convênio, não tendo ocorrido à utilização total dos recursos, fica a Conveniada obrigada a restituir, no prazo improrrogável de 30 dias, contados da data da finalização do presente convênio, os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras, acrescidas da remuneração da caderneta de poupança computada, desde a data do repasse e até a data da efetiva devolução, sem prejuízo das demais responsabilidades.

Parágrafo Único - A não restituição e inobservância do disposto no caput desta cláusula ensejará a imediata instauração dos procedimentos legais visando a restituição dos valores e

comunicação dos órgãos de controle interno e externos, com a proposta das medidas legais cabíveis, dentre elas a tomada de contas especial, sem prejuízo da inscrição da entidade no Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Estaduais – Cadin estadual, nos termos da Lei 12.799, de 11-01-2008.

Cláusula Décima Segunda
Disposições Finais
Fica ajustado, ainda, que:

I – Aplicam-se às omissões deste convênio as Portarias e Resoluções que regem o Sistema Único de Saúde e demais normas regulamentares aplicáveis à espécie.

II – Para dirimir quaisquer questões decorrentes deste contrato, não resolvidas na esfera administrativa, será competente o foro da Comarca da Capital do Estado de São Paulo.

E assim, por estarem as partes justas e contratadas, foi lavrado o presente instrumento em três (03) vias de igual teor e forma que, lido e achado conforme pelas partes, vai por elas assinado para que produza todos os efeitos de direito, na presença das testemunhas abaixo identificadas.

São Paulo, _____ de _____ de 2021.

(Diretor Presidente)
Instituição
Secretário de Estado da Saúde
Testemunhas:
1. _____ 2. _____

Resolução SS-42, de 16-3-2021

Dispõe sobre a reposição de valores recebidos pelas entidades, cujos repasses decorreram de convênio, e pelos municípios, repassados mediante transferência fundo a fundo, destinados ao enfrentamento da pandemia, que configuraram pagamento cumulativo, e dá providências correlatas

O Secretário de Estado da Saúde, considerando:

- a Lei 13.979, de 06-02-2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (Covid19);

- o teor da Portaria 356/GM/MS, de 11-03-2020, que dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei 13.979, de 06-02-2020;

- a Portaria 237/SAES/MS, de 18-03-2020, que inclui habilitações, leitos e procedimentos para atendimento exclusivo dos pacientes com Covid19;

- a Portaria 245/SAES/MS, de 24-03-2020, republicada em 30-04-2020, que inclui leitos e procedimentos para atendimento clínico exclusivo de pacientes com diagnóstico de infecção pelo Covid19;

- a Portaria 828/GM/MS, de 17-04-2020, que altera a Portaria de Consolidação 6/GM/MS, para dispor sobre os Grupos de Identificação Transferências Federais de Recursos da Saúde;

- a Portaria MS/GM 1.666, de 01-07-2020, que dispõe sobre a transferência de recursos financeiros aos Estados, Distrito Federal e Municípios para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (Covid19);

- a Portaria 3.300/GM/MS, de 04-12-2020, que autoriza habilitação de novos leitos de unidades de terapia intensiva – UTI Adulto e Pediátrico Covid19 para atendimento exclusivo dos pacientes SRAg/Covid19;

- a nota informativa 190/2020-CGAHD/DAHU/SAES/MS; - o recrudescimento dos casos suspeitos e confirmados de Covid19, a partir de novembro de 2020, o que acarretou a necessidade de gestão, por parte da Secretaria, junto aos prestadores de serviços médico-assistenciais hospitalares, para que fossem disponibilizados leitos clínicos Covid e de UTI Covid para enfrentamento da pandemia, visando o fortalecimento do Sistema de Saúde;

- que o custeio dos leitos clínicos Covid e de UTI Covid para enfrentamento da pandemia, já existentes ou disponibilizados e/ou adicionados, que não tiveram suas habilitações e/ou prorrogações concedidas pelo Ministério da Saúde, foi suportado pela Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo, mediante repasses de recursos instrumentalizados por convênios, ou transferidos fundo a fundo aos municípios;

- que, além do repasse de recursos para custeio dos leitos de UTI Covid19, a Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo, às suas expensas, também realizou repasses para custeio de leitos de suporte ventilatório pulmonar e de enfermaria para assistência aos casos menos graves Covid19, a fim de garantir a assistência necessária nos respectivos territórios;

- que, cumulativamente com esses repasses, foram efetuados os pagamentos por produção, e ainda, pagamento integral pelos leitos disponibilizados, mesmo sem ocupação;

- o dever cometido à Administração Pública, na tutela do interesse coletivo, de gerenciar os recursos públicos disponíveis de forma a garantir sua utilização racional, com vistas à otimização de sua aplicação para maior eficiência na execução de políticas públicas, programas e ações de governo, com qualificação do gasto público, bem como, adequação às restrições orçamentárias e financeiras impostas pela legislação em vigor e pela atual conjuntura econômica, decorrentes do elevado dispêndio de recursos com a pandemia, exigindo remanejamentos de toda ordem;

- que a situação inusitada pautada por elevadíssimos riscos sanitários e epidemiológicos, originada pela pandemia, exigia da Administração medidas emergenciais imediatas, em panorama de imprevisibilidade de quantificação de leitos que seriam ocupados,

Resolve:

Artigo 1º - Deverão ser restituídos ao Erário - Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo - os valores recebidos pelas entidades, cujos repasses decorreram de convênio, e pelos municípios, repassados mediante transferência fundo a fundo, destinados ao enfrentamento da pandemia, que configuraram pagamento cumulativo com valores recebidos, ou a receber, por serviços prestados e faturados contra o Ministério da Saúde, relativos à produção.

Parágrafo Único - Para o fim do disposto no "caput", são considerados passíveis de restituição os recursos recebidos cumulativamente com a produção reembolsada pelo Ministério da Saúde, destinados:

1 - à assistência médico-hospitalar, concernentes a leitos clínicos Covid e de UTI Covid, já existentes ou disponibilizados e/ou adicionados, que não tiveram suas habilitações e/ou prorrogações concedidas pelo Ministério da Saúde;

2 - aos leitos de Enfermaria para assistência aos casos menos graves Covid19;

3 - aos leitos de Suporte Ventilador Pulmonar;

4 - aos repasses efetuados pelo total de leitos disponibilizados, sem prévia estimativa do número real dos que poderiam ser ocupados, neste caso, deduzidos os valores pagos correspondentes aos que foram efetivamente ocupados.

Artigo 2º - A restituição poderá ser efetuada em parcela única ou dividida em parcelas, observando o mesmo rito em que foram repassados os recursos, após apuração, pela Secretaria, do montante devido, e prévia comunicação às entidades e aos municípios.

Parágrafo Único - Os depósitos deverão ser efetuados em conta específica a saber: Banco do Brasil – código: 001; Agência 01897-X; Conta corrente 00100918-4.

Artigo 3º - A restituição constitui dever, sendo que a omissão quanto à reposição dos valores devidos, recebidos em decorrência das situações mencionadas nesta resolução configura ilícito, ensejando a adoção das medidas administrativas e judiciais cabíveis.

Artigo 4º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Despacho do Chefe de Gabinete, de 16-3-2021

SES-PRC-2020/30496

Interessado: Hospital Maternidade Interlagos "Waldemar Seyssel - Arrelia"

Assunto: Aplicação de Penalidade à empresa Localav-Localav e Prestação de Serviços Eireli

Número de referência: Protocolo e-Sanções 090168.2020.03138

SES-DES-2021/62248

Tratam os autos da aplicação de penalidade à empresa Localav-Localav e Prestação de Serviços Eireli, inscrita no CNPJ/MF sob 00.713.535/0001-00, que descumpriu obrigação decorrente do Edital da licitação realizado na modalidade Pregão Eletrônico 265/2016 (prestação de serviços de locação, gerenciamento e controle de enovax), do qual foi extraído o Contrato 52/17, celebrado com o Estado de São Paulo por intermédio do Hospital Maternidade Interlagos "Waldemar Seyssel - Arrelia", unidade hospitalar vinculada a Coordenadoria de Serviços de Saúde.

Conforme informado pela unidade, a contratada descumpriu o subitem 2.28 do Projeto Básico que determina manter o alvará/licença de funcionamento, emitida pelo órgão de vigilância sanitária estadual e municipal competente, bem como descumpriu a cláusula 11ª da subcontratação, cessão ou transferência dos direitos e obrigações contratuais do Contrato 52/2017 (fls. 03/14).

A penalidade da multa foi efetivamente aplicada, mas não foi recolhida pela empresa, o que ensejou a sua inclusão no Cadastro da Dívida Ativa - fls. 119/120.

O descumprimento do contrato ensejou a aplicação conjunta da multa e da sanção prevista no art. 7º da Lei federal 10.520/2002.

Consequentemente, em decorrência do inadimplemento, foi instaurado o presente procedimento, visando punir a empresa com a penalidade de impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública estadual, pelo prazo de até 5 anos, com fulcro no disposto no art. 7º da Lei federal 10.520/2002, observado o disposto no Decreto estadual 61.751, de 23-12-2015, que instituiu, no âmbito do Estado de São Paulo, o Sistema Eletrônico de Aplicação e Registro de Sanções Administrativas, denominado e-Sanções.

Entretanto, transcorrido o prazo regulamentar para contestação em face da decisão supramencionada, a referida empresa dentro do prazo ora fixado, se manteve inerte, caracterizando a presunção de aceitação da penalidade. Todavia, pelos transtornos decorrentes da conduta da empresa, o Dirigente da Unidade Hospitalar concluiu pelo cabimento de aplicação da penalidade de impedimento de contratar e licitar com a Administração, pelo período de 5 anos - fl. 132, sendo esta decisão acolhida pela Coordenadora da Coordenadoria de Serviços de Saúde, conforme Despacho SES-DES-2021/60340 às fls. retro.

Assim, com fundamento no art. 7º da Lei federal 10.520/2002, observado o disposto no Decreto Estadual 61.751, de 23-12-2015, que instituiu, no âmbito do Estado de São Paulo, o Sistema Eletrônico de Aplicação e Registro de Sanções Administrativas, denominado e-Sanções, aplico à empresa Localav-Localav e Prestação de Serviços Eireli, inscrita no CNPJ/MF sob 00.713.535/0001-00, a penalidade de impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública Estadual, pelo prazo de 5 anos, ficando-lhe concedido o prazo de 10 dias para apresentação de recurso.

Despachos do Secretário, de 16-3-2021

SES-PRC-2020/26599

Interessado: Hospital Guilherme Álvaro

Assunto: Implantação e Gerenciamento do Serviço de Atendimento Técnico Hospitalar

Tratam os autos de Chamamento Público visando a Implantação e Gerenciamento do Serviço de Atendimento Técnico Hospitalar em Hemodinâmica Especializado na Assistência à Pacientes Portadores de Doenças Vasculares (Periféricas, Neurológicas, Cardíacas, Hepatobiliares e Ginecológicas), com Gestão de Recursos Humanos e Insumos pertencentes ao Hospital Guilherme Álvaro.

SES-DES-2021/53216-A

A Diretoria da Unidade, em sua Justificativa Técnica de fls. 03/16, informa a importância da celebração do convênio, através de chamamento público para realização dos serviços e esclarece que: "...O Hospital Guilherme Álvaro é a principal referência da região para o atendimento aos pacientes com doença cardiovascular grave. Objetivando a assistência adequada em quantidade e qualidade pautada nos princípios da segurança do acesso e da equidade, propõe-se a formalização de Convênio.

Será necessário o repasse mensal estimado de R\$ 904.531,65, perfazendo o montante de R\$ R\$ 10.854.379,80 para o Exercício de 2021.

Tendo em vista os seguintes elementos de convicção presente na instrução:

- Despacho da Coordenadoria de Serviços de Saúde - CSS (fls. 1431/1432), favorável à celebração do Convênio com o Cejam - Centro de Estudos e Pesquisas Dr. João Amorim, tendo por objeto a Implantação e Gerenciamento do Serviço de Atendimento Técnico Hospitalar em Hemodinâmica Especializado na Assistência à Pacientes Portadores de Doenças Vasculares (Periféricas, Neurológicas, Cardíacas, Hepatobiliares e Ginecológicas), com Gestão de Recursos Humanos e Insumos Pertencentes ao Hospital Guilherme Álvaro em Santos, para o período de 12 meses, sendo necessário o repasse mensal de R\$ 904.531,65, perfazendo o montante de R\$ R\$ 10.854.379,80 para o Exercício de 2021;

- Despacho da Coordenadoria de Gestão Orçamentária e Financeira - CGOF confirmando a existência de recursos (fls.1426/1427);

- Parecer CJ/SS 628/2020, às fls. 152/180, que traz recomendações ao ajuste;

Homologando, em função do que foi instruído nos autos, a decisão da Comissão de Seleção do Chamamento Público, que julgou como vencedor do certame o Cejam - Centro de Estudos e Pesquisas Dr. João Amorim. **Autorizando**, se conforme e, atendidas as normas de regência, em especial a Lei Federal 13.979/2020, respeitando as formalidades legais adequadas à espécie, a celebração de Convênio, entre a Secretaria de Estado da Saúde e o Cejam - Centro de Estudos e Pesquisas Dr. João Amorim, tendo por objeto a Implantação e Gerenciamento do Serviço de Atendimento Técnico Hospitalar em Hemodinâmica Especializado na Assistência à Pacientes Portadores de Doenças Vasculares (Periféricas, Neurológicas, Cardíacas, Hepatobiliares e Ginecológicas), com Gestão de Recursos Humanos e Insumos Pertencentes ao Hospital Guilherme Álvaro em Santos, sendo necessário o repasse mensal de R\$ 904.531,65, perfazendo o montante de R\$ R\$ 10.854.379,80 para o Exercício de 2021.

Despacho do Chefe de Gabinete, de 16-3-2021

SES-PRC-2021/03843

Interessado: CAISM Philippe Pinel

Assunto: Aplicação de Penalidade - Impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública Estadual.

Número de referência: SES-PRC-2021/03843

Versam os autos sobre procedimento punitivo instaurado em face da empresa Totalqualy Higienização Textil Ltda. - EPP, inscrita no CNPJ/MF 12.387.556/0001-61, por descumprimento de obrigação decorrente do Edital da licitação realizada na modalidade Pregão Eletrônico 76/2016 (prestação de serviços de lavanderia hospitalar), do qual foi extraído o Contrato 17/2016, celebrado com o Estado de São Paulo, por intermédio do Centro de Atenção Integrada em Saúde Mental "Philippe Pinel", unidade vinculada à Coordenadoria de Serviços de Saúde.

Conforme informado pela unidade, a contratada descumpriu a Cláusula 12ª - da subcontratação, cessão ou transferência dos direitos e obrigações - "É defeso à Contratada a subcontra-

tação total ou parcial do objeto deste contrato, bem como sua cessão ou transferência total ou parcial", (fls. 02/04).

O descumprimento do contrato enseja a aplicação da sanção prevista no art. 7º da Lei federal 10.520/2002.

Regularmente intimada da instauração do procedimento punitivo para apresentação de defesa, a empresa ficou-se inerte.

Como denotam os elementos que instruem estes autos, a conduta da empresa gerou transtornos à Unidade contratante e, em especial, aos pacientes ali atendidos.

Destarte, forçoso considerar que a decisão do Administrador quanto à imposição da penalidade não se insere em seu poder discricionário, mas sim, em seu poder-dever, à vista de sua responsabilidade frente à tutela do interesse público. A não aplicação da sanção nas hipóteses legais e contratualmente previstas configura um ato que fere a moralidade administrativa e configura desvio de finalidade por parte do administrador público, o qual, por sua vez, estará sujeito a sofrer consequências legais em razão de sua omissão. Ademais, as sanções a que se sujeita o inadimplente - além da previsão legal ora mencionada - também constavam do edital da licitação que, com cristalina evidência, mencionava que a sanção para inadimplemento no caso da prática de quaisquer atos previstos no art. 7º da Lei 10520/2002 seria o impedimento de licitar e contratar, sem prejuízo da aplicação de penalidades pecuniárias. Assim, fica prejudicada qualquer eventual pretensão da interessada quanto à substituição por penalidade mais branda, uma vez que existe diploma jurídico específico para o inadimplemento cometido em pregão.

Em decorrência, com fundamento no disposto no art. 7º da Lei 10.520/2002, c/c art. 15 da Resolução CEGP-10/2002, e no uso da competência atribuída nos termos do § 1º do art. 1º do Decreto estadual 48.999/2004, c/c art. 1º da Resolução SS-90, de 25-10-2004, aplico à empresa Totalqualy Higienização Textil Ltda. - EPP, inscrita no CNPJ/MF 12.387.556/0001-61, a penalidade de impedimento de licitar e contratar com a Administração pública estadual, pelo prazo de 05 anos, em razão de irregularidade tangente ao Edital do Pregão Eletrônico 76/2016, do qual foi extraído o Contrato 17/2016, celebrado com o Estado de São Paulo, por intermédio do Centro de Atenção Integrada em Saúde Mental "Philippe Pinel".

Nos termos do disposto no artigo 11 do Decreto estadual 61.751/2015, que instituiu, no âmbito do Estado de São Paulo, o Sistema Eletrônico de Aplicação e Registro de Sanções Administrativas, denominado e-Sanções, fica concedido o prazo de 05 dias úteis para interposição de recurso, a contar do recebimento, pela empresa, da notificação deste ato decisório, mediante aviso de recebimento.

Após decisão sobre o recurso, sendo esta desfavorável à empresa, a sanção deverá ser registrada no Sistema Eletrônico de Aplicação e Registro de Sanções Administrativas - e-Sanções, inclusive para bloqueio de senha de acesso aos sistemas eletrônicos informatizados mantidos por órgãos ou entidades da Administração Estadual.

Extrato de Instrumento de Comodato

Processo: SES-EXP-2021/16709

Comodante: Janga Invest Administrações e Participações Limitadas

CNPJ/ME: 51.714.913/0001-00
Comodatária: Governo do Estado de São Paulo – Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo

Objeto: Cessão em comodato, à Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo, a título gratuito e precário, do imóvel de propriedade de Janga Invest Administrações e Participações Ltda, localizado na Praça Marechal Deodoro, 149/151, na Capital do Estado de São Paulo, matriculado sob 7699, no 2º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, visando instalação de Hospital de Campanha para assistência médico-hospitalar voltada aos pacientes com Covid -19.

Vigência: 12 meses, a contar da data da assinatura

Data da assinatura: 15-03-2021

COORDENADORIA DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INSUMOS ESTRATÉGICOS DE SAÚDE

GABINETE DO COORDENADOR

INSTITUTO BUTANTAN

Portaria IB-2, de 16-3-2021

O Diretor do Instituto Butantan, Considerando o Decreto Estadual 64.029, de 27-12-2018, que cria a Escola Superior do Instituto Butantan – Esib e dá providências correlatas;

Considerando o disposto no artigo 2º, do Decreto Estadual 64.029, de 27-12-2018, que dispõe sobre a composição da Coordenação da Escola Superior do Instituto Butantan - Esib;

Resolve:

Artigo 1º. Nomeia a Coordenação da Escola Superior do Instituto Butantan:

I. Coordenador

- Paulo Henrique Nico Monteiro – Centro de Desenvolvimento Cultural

II. Vice-Coordenadora

- Sandra Coccuzzo Sampaio Vessoni – Centro de Desenvolvimento Científico

Artigo 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

COORDENADORIA DE RECURSOS HUMANOS

Portaria do Coordenador, de 16-3-2021

Classificando:

o(s) Cargo(s) Vago(s) do SQC-1, a partir de 28-01-2021, na seguinte Conformidade:

Classe Ex-Ocupante Motivo Vacância

Sub-Quadro R G Dg D O E

Proc./Ofício n°

Da(o): Banco de Cargos Vagos

DA UA: Coordenadoria de Recursos Humanos - Banco de Cargos Vagos

UD: Coordenadoria de Recursos Humanos

UO: Administração Superior da Secretaria e da Sede

Para a(o): Núcleo de Atenção ao Idoso II, da Gerência Especializada em Atenção à Saúde do Idoso

DA UA: Instituto Paulista de Geriatria e Gerontologia - IPGG "José Ermirio de Moraes"

UD: Instituto Paulista de Geriatria e Gerontologia - IPGG "José Ermirio de Moraes"

UO: Coordenadoria de Serviços de Saúde

1 Diretor Técnico de Saúde I Michel Batlouni Exoneração SQC – I 1066891 – SP 02-06-1995

1698358/18

COORDENADORIA DE CONTROLE DE DOENÇAS

Despacho do Diretor, de 15-3-2021

A Diretoria do Grupo de Vigilância Sanitária faz saber que defere os processos abaixo relacionados de: Comunicação de Início de Fabricação de Produtos Dispensados